



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.648 - RS (2011/0289773-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VALDELI GUTERRES DE FREITAS
**ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP. DEMAIS ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90. Ademais, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC.

2. O entendimento firmado no sentido de considerar a confissão espontânea como circunstância preponderante, nos termos do artigo 67 do Código Penal, além de ser pacífico no âmbito desta Sexta Turma, vem ganhando força no Supremo Tribunal Federal, conforme infere-se do julgamento do "Habeas Corpus" n. 101909/MG, destacado no informativo n. 656/STF.

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.648 - RS (2011/0289773-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VALDELI GUTERRES DE FREITAS
**ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro nos artigos 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fl. 486-491, e-STJ), por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial.

Naquela ocasião, conclui pela possibilidade de acolhida das pretensões do recorrente, para reconhecer a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, afinando o acórdão recorrido ao entendimento desta Sexta Turma.

Em suas razões (fls. 497-501, e-STJ), o agravante refuta a decisão proferida, sob o argumento de que o posicionamento adotado é divergente neste Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, que a mencionada divergência afastaria a possibilidade deste relator proferir decisão monocrática. Sustenta, ademais, que a tese acolhida no especial estava fundada exclusivamente na alínea "c" do permissivo constitucional, não podendo, assim, ser conhecido o recurso, mais uma vez, por força da jurisprudência divergente nesta Corte Superior. Ao final, pugna pelo provimento da presente irresignação recursal.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.648 - RS (2011/0289773-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VALDELI GUTERRES DE FREITAS
**ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe consignar que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ou no artigo 38 da Lei n. 8.038/90. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO MANTIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE.

1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.163.453/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 1º/3/2010)

Além disso, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade. Nesse vértice o seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. EXIGÊNCIA APENAS DO DOLO GENÉRICO. MATÉRIA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.

2. 'Consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC' (AgRg no REsp 819.728/RN, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 02.03.2009).

3. (...)

4. (...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 868.944/CE, Relator o Desembargador convocado do TJ/RS **VASCO DELLA GIUSTINA**, DJe de 12/9/2011.)

No mérito, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, "verbis":

Trata-se de recurso especial interposto por VALDELI GUTERRES DE FREITAS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. ROUBO MAJORADO PRATICADO CONTRA A EBCT. ARTIGO 157, §2º, INCISO I, DO CP. AUTORIA COM RELAÇÃO A QUATRO FATOS NÃO COMPROVADA. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS NO QUE TANGE ÀS DEMAIS CONDUTAS IMPUTADAS. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. VALOR PROBANTE. VIOLÊNCIA MORAL. CONFIGURADAS TODAS AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA PROVISÓRIA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA DEFINITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Ausente qualquer vício no reconhecimento pessoal procedido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo despicienda a prévia descrição física do indivíduo a ser reconhecido pela vítima, observadas, no mais, as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal.
2. Inexistindo nos autos prova robusta da autoria do denunciado com relação a quatro fatos a ele imputados pelo órgão acusatório, a sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso V, do *Codex* Processual, é medida que se impõe, incidindo o princípio *in dubio pro reo*, de modo que merecem provimento os respectivos recursos de apelação.
3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente no que toca às demais condutas narradas nas peças incoativas, deve ser mantida a sentença que condenou o réu nas penas do artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal.
4. Em que pese a palavra das vítimas deva ser valorada com certa cautela, em virtude do seu envolvimento direto com a prática delituosa, não podendo fundamentar, por si só, o aresto condenatório, tal entendimento vem sendo mitigado em determinadas espécies de crimes, tais como os praticados contra o patrimônio, em que, em face da sua natureza, torna-se difícil a obtenção de outras provas.
5. Uma vez caracterizada a violência moral exercida pelo agente sobre os ofendidos, capaz de viciar o consentimento destes, restam configuradas todas as elementares do tipo penal inscrito no artigo 157 do Estatuto Repressivo.
6. Na fixação da pena-base, a existência de ações penais em curso não pode ser considerada desfavoravelmente ao réu, nos termos estabelecidos pela Súmula 444 do STJ. Prejudicada a valoração da personalidade do agente.
7. A fundamentação genérica de que o acusado não apresenta comportamento exemplar não é suficiente para que se repute negativa a sua conduta social.
8. Cuidando-se de concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, deve preponderar aquelas de natureza subjetiva, notadamente a reincidência, prevalecendo, inclusive, em relação à confissão espontânea, sem, todavia, desprezar-se a atenuante.
9. O reconhecimento da majorante prevista no inciso I do §2º do artigo 157 do Estatuto Repressivo prescinde da apreensão da arma de fogo, podendo ser comprovada por quaisquer meios de prova.
10. Em princípio, o aumento decorrente do reconhecimento do crime continuado é balizado pelo número de infrações cometidas.
11. Apelos parcialmente providos para reduzir a pena privativa de liberdade imposta na sentença. (fls. 334-335, e-STJ)

Alega o agravante, em suas razões, violação aos artigos 67 e 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal; 158, 159 e 175 do Código de Processo Penal; bem dissídio jurisprudencial. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de não reconhecer a causa de aumento de pena, quando não comprovada a capacidade lesiva da arma. Aduz, ainda, a necessidade de compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Pretende, por fim, a reforma do aresto.

Às fls. 480-483, e-STJ, parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Alcides Martins, opinando pelo não provimento do reclamo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação merece parcial provimento. Não obstante a embasada tese sustentada pela defesa, a primeira divergência que toca o mérito recursal do presente recurso, já foi alvo de análise por este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência n. 961863-RS. Na oportunidade, a Terceira Seção firmou a prescindibilidade da apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal), quando outros elementos comprovem sua utilização.

No mesmo sentido, valore-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Habeas Corpus.

2. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. Prescindibilidade da apreensão e perícia da arma para caracterizar a majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se por outros meios de prova restar comprovado o seu emprego na prática criminosa.

3. Precedentes do Plenário.

4. Ordem denegada.” (STF, HC 104.984/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJe 30/11/2010).

Em consonância com o posicionamento citado, o Tribunal de origem consignou, com base no acervo probatório, que houve uso de arma de fogo, conforme infere-se do seguinte excerto do acórdão:

Impende ser rechaçada a alegação da defesa de que, consoante os depoimentos prestados pelas vítimas, estas não tinham certeza de que o réu portava arma de fogo quando da prática delituosa, razão pela qual seria inaplicável a majorante em comento.

Ocorre que, conquanto em muitos dos roubos praticados as vítimas tenham hesitado no que toca ao uso de arma de fogo pelo acusado, quanto ao delito objeto da Ação Penal 2009.71.00.006389-3, ficou plenamente comprovado pelo depoimento da carteira Simone dos Santos o emprego do artefato, *in verbis* (fl. 112):

"(...) DEPOENTE - (...) Eu sofri agressões. Eu saí para entrega, daí mais ou menos perto das onze meia, perto do meio-dia, a primeira rua que eu entrei era sem saída, e quando eu estou voltando, não sei de onde ele saiu, só sei que ele veio e já me cutucou. Eu senti aquele impacto na minha costela e quando olhei, nem vi quem era, vi uma arma e olhei direto para o rosto dele. Nunca mais esqueci o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rosto dele. Daí ele falou 'não olha' e tentou puxar a bolsa. Eu não reagi, mas a bolsa ficou meio enroscada no meu braço, fiquei nervosa e daí acho que ele pensou que eu estava reagindo e me empurrou, me chutou com os pés e me jogou no chão. Onde ele bateu com a arma aqui (na altura da cintura, do lado esquerdo) ficou bem machucado. Daí eu caí, a bolsa ficou enroscada no chão, ele puxou, me deu um pé, não sei qual dos pés porque ele disse pra eu não olhar senão ele iria atirar. Eu fiquei ali, ele levou a bolsa e foi. (...)" (sublinhei)

Registre-se que não prospera o argumento defensivo de que a vítima por ser leiga e estar nervosa não saberia distinguir um revólver verdadeiro de um de brinquedo. Isso porque, consoante já exposto no precedente do Pretório Excelso supratranscrito, uma vez comprovado o emprego do artefato, é do acusado o ônus de demonstrar a ausência de potencial lesivo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ademais, não se pode olvidar que o denunciado utilizou o instrumento para agredir a funcionária dos correios. (fls. 329-330, e-STJ)

Destarte, tendo como ponto de partida a realidade fática delimitada no acórdão recorrido, onde restou comprovado o emprego da arma de fogo, a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, é circunstância inafastável, por força da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame do contexto fático-probatório.

Imperioso mencionar, ainda, para ratificar o acerto do Tribunal "a quo", que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o potencial lesivo da arma existe por si só, ou "in re ipsa", cabendo ao acusado, quando alegado, o ônus de afastar a presumida capacidade de produzir lesões, haja vista a sua maior facilidade de acesso à arma. Nesse sentido:

"ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida." (STF - HC 96099/RS - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Tribunal Pleno - j. 19/2/2009 - DJe 5/6/2009).

Por fim, outra sorte assiste ao pleito da compensação da confissão espontânea com a reincidência, pois a jurisprudência desta Sexta Turma está sedimentada pela sua viabilidade.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS. NEGATIVIDADE JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Ostentando o acusado mais de uma condenação anterior definitiva, é possível a utilização de uma delas na primeira etapa da dosimetria, como maus antecedentes, e outra na segunda fase, para fazer incidir a agravante genérica da reincidência, sem que isso implique a ocorrência de bis in idem.

2. A existência de diversas condenações por delitos patrimoniais transitadas em julgado anteriormente à prática da infração objeto do presente writ autoriza a valoração negativa da personalidade do agente.

3. Consoante entendimento da Sexta Turma deste Tribunal, a atenuante genérica da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência. Inteligência do art. 67 do Código Penal.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda do paciente Edmar definitiva em 7 anos de reclusão e pagamento de 66 dias-multa e a do acusado Carlos Eduardo em 6 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 60 dias-multa.

(HC 167.134/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 14/12/2011)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, exclusivamente, para proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a pena definitiva em 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias multa.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ademais, que o entendimento firmado no sentido de considerar a confissão espontânea como circunstância preponderante, nos termos do artigo 67 do Código Penal, além de ser pacífico no âmbito desta Sexta Turma, vem ganhando força no Supremo Tribunal Federal, conforme infere-se do julgamento do "Habeas Corpus" n. 101909/MG, destacado no informativo n. 656/STF, o qual colaciono:

Confissão espontânea e caráter preponderante

A 2ª Turma, ao reconhecer, na espécie, o caráter preponderante da confissão espontânea, concedeu *habeas corpus* para determinar ao juízo processante que redimensionasse a pena imposta ao paciente. No caso, discutia-se se esse ato caracterizaria circunstância atenuante relacionada à personalidade do agente e, portanto, preponderante nos termos do art. 67 do CP (*“No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência”*). Inicialmente, acentuou-se que a Constituição (art. 5º, LXIII) asseguraria aos presos o direito ao silêncio e que o Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, 2, g) institucionalizaria o princípio da não autoincriminação – *nemo denetur se detegere*. Nesse contexto, o chamado réu confesso assumiria postura incomum, ao afastar-se do instinto do autoacobertamento para colaborar com a elucidação dos fatos, do que resultaria a prevalência de sua confissão. Em seguida, enfatizou-se que, na concreta situação dos autos, a confissão do paciente contribuíra efetivamente para sua condenação e afastara as chances de reconhecimento da tese da defesa técnica no sentido da não consumação do crime. Asseverou-se que o instituto da confissão espontânea seria sanção do tipo premial e que se assumiria com o paciente postura de lealdade. Destacou-se o caráter individual, personalístico dos direitos subjetivos constitucionais em matéria criminal e, como o indivíduo seria uma realidade única, afirmou-se que todo o instituto de direito penal que se lhe aplicasse, deveria exibir o timbre da personalização, notadamente na dosimetria da pena. HC 101909/MG, rel. Min. Ayres Britto, 28.2.2012. (HC-101909)

Não procede, ainda, o argumento de que o recurso não poderia ser conhecido, por força da divergência entre as turmas deste Tribunal Superior, não autorizar a interposição com fundamento exclusivo na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, primeiro porque foram devidamente atendidos os requisitos da similitude fática e do cotejo analítico, elencados no artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo porque nas razões recursais é alegada, claramente, a violação ao artigo 67 do Código Penal, visando a interposição do recurso, também, pela alínea "a" do permissivo constitucional. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportuno transcrevo o seguinte excerto do recurso especial:

Ora, tem-se que a personalidade do agente encontra-se no mesmo patamar de preponderância que a reincidência, logo, devem tais circunstâncias, sendo aquela uma atenuante, e esta última, uma agravante, serem compensadas de maneira a se anularem uma a outra, isto é, não deve ser diminuída ou acrescida a pena, tendo em vista seu igual peso para dosimetria da pena.

O dispositivo legal é categórico ao expor no corpo de seu texto a expressão "personalidade do agente", sem, entretanto, determinar no que consiste uma personalidade que constitua-se em uma atenuante de tamanha importância como o é a agravante da reincidência. Assim sendo, não há maior representação de uma conduta de caráter idôneo, o que confere ao sujeito a condição de ter uma personalidade louvável, do que a própria confissão espontânea de um crime, ademais quando se tem ciência das sanções aplicáveis, se comprovada for à autoria do delito. (fl. 356, e-STJ)

Destarte, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do "decisum" agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0289773-5

AgRg no
REsp 1.294.648 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10809 1082009 112098720094047100 133243620094047100 133260620094047100
133287320094047100 147793620094047100 156368220094047100
156376720094047100 180046420094047100 200871000245607 200971000156366
20186911920104047100 213372420094047100 213407620094047100
213441620094047100 213476820094047100 222613520094047100
24257620094047100 245601920084047100 263033020094047100
263110720094047100 299177720084047100 50186911920104047100
50206035120104047100 50209187920104047100 63897720094047100
65188220094047100 66902420094047100

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDELI GUTERRES DE FREITAS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VALDELI GUTERRES DE FREITAS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.